



A EDUCAÇÃO ESCOLAR NAS PRISÕES: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

SCHOOL EDUCATION IN PRISONS: A LOOK FROM HUMAN RIGHTS

Leandra Salustiana da Silva Oliveira¹; Elson Luiz de Araújo²
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Brasil

Resumo

Este artigo trata da educação escolar oferecida ao preso no sistema penitenciário com um olhar a partir dos direitos humanos. Recorremos à pesquisa bibliográfica para a análise do assunto e às legislações pertinentes ao tema. Observa-se que o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos da Constituição Federal de 1988, porém, no sistema penitenciário o seu cumprimento é quase inexistente. A Lei de Execução Penal (LEP) preconiza a assistência educacional como um dos mecanismos possíveis de prevenir o crime e de orientação ao preso para o seu retorno, reintegração social e convivência em sociedade. Porém, a assistência educacional não tem apresentado os resultados desejados e pouco tem contribuído, uma vez que a preocupação maior do sistema prisional tem sido a de manter a pessoa presa sem o devido oferecimento dos meios à sua recuperação. Contrapondo a essa lógica, buscamos estabelecer uma reflexão quanto aos direitos humanos na medida em que cada vez mais são exigidos mecanismos de humanização no cumprimento das penas. Concluímos neste estudo que há uma disparidade entre o proposto nas normas e a realidade vivenciada no interior das escolas em funcionamento nos Estabelecimentos Penitenciários, devido ao descaso do Poder Público quanto a implementação das políticas públicas. Neste caso, o ensino acaba comprometido devido à falta de recursos humanos, financeiros, físicos e didáticos. Outro fator que desfavorece o ensino é a evidenciada prática interna dos servidores penitenciários de exigir que a rotina da escola se adeque à rotina do

¹ Bacharel em Direito pela UEMS (2003); Pós-graduada *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil pela UNAES (2005); Pós-graduada *lato sensu* em Direitos Humanos pela UEMS (2011); Mestranda em Educação pela UEMS; Advogada licenciada; Funcionária Pública Estadual em exercício na AGEPEN/MS. Email: leandrasalustiana@hotmail.com

² Pedagogo pela UFMS (1983); Mestre em Educação pela UFSCar (2002); Doutor em Educação pela UNICAMP (2008). Docente da UEMS, no Programa de Mestrado em Educação, nos cursos de Especialização em Educação e Especialização em Direitos Humanos, nos cursos de graduação em Ciências Sociais e de Pedagogia e Coordenador do curso de Especialização em Educação. Email: elsonla@gmail.com.



Estabelecimento Penitenciário, dificultando o processo organizacional da escola.

Palavras-chave: Educação; Sistema prisional; Direito humano.

Abstract

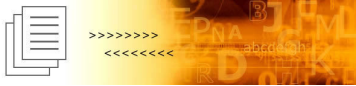
This article is about the school education offered to the prisoner in the prison system with a direct look from human rights. The bibliographic research was used to analyze the subject and the laws that are relevant to the topic. It was observed that the respect for dignity of the human being is one of the main foundations of the Constitution of 1988, however, its fulfillment is almost inexistent in the prison system. The Penal Execution Law (*Lei de Execução Penal* – LEP – in Portuguese) recommends the educational assistance as a possible mechanism to prevent crime and as orientation to the incarcerated person for his/her return, reintegration and living together in society. However, the educational assistance has not brought the desired results and has contributed little, for the main concern of the prison system has been to maintain the prisoner without the proper means of offering recovery. Opposed to this logic, we seek to establish a reflection concerning human rights, as humanizing mechanisms are increasingly required in the serving of sentences. We conclude from this study that there is a disparity between the proposed standards and the reality experienced in schools in operation within penitentiary facilities due to the negligence of the public authorities regarding the implementation of public policies. In this case, teaching is strained due to lack of human, financial, physical and didactic resources. Another factor that discourages the education is the evidenced internal practice of prison staff of requiring the routine of the school to fit into the routine of the facility, making the school organizational process difficult.

Key words: Education; Prison system; Human rights.

A EDUCAÇÃO ESCOLAR NAS PRISÕES: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Introdução

A prisão é fruto de uma luta histórica pela humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade que culminou com o fim dos suplícios, dos castigos cruéis e dos espetáculos públicos vigentes entre o século XVII e início do século XVIII, os quais demonstravam todo o poder monárquico soberano. A ordem econômica e social estabelecida pelo regime capitalista do final do século XVIII e início do século XIX engendrou uma nova categoria de crimes e demarcou uma nova clientela para as prisões: aquela



advinda da última fileira da classe social, a mais numerosa e menos esclarecida. Nesse contexto, as prisões passam a enfrentar sérios problemas de superlotação, precariedade das instalações, altos índices de periculosidade e insalubridade.

A busca por alternativas surge no momento em que a pena, baseada unicamente na privação da liberdade, não vinha contribuindo com o seu papel de reinserir o apenado à sociedade devido aos altos índices de violência, reincidência criminal e a não adaptação do egresso à vida em sociedade. Diversos mecanismos de defesa dos direitos humanos engendraram uma luta em favor da humanização no cumprimento das penas e do fim da violação de direitos, culminando com a criação de diversos dispositivos legais de proteção aos direitos da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui o ápice da proteção dos direitos da pessoa humana, cabendo aos Estados signatários o dever de respeitá-la e de dar o fiel cumprimento.

Revestidos desse ideário humanista, o trabalho e a educação tornam-se mecanismos de disciplinamento dos corpos improdutivos a fim de reintegrá-los “dóceis e úteis” à sociedade brasileira. A educação escolar é uma realidade em quase todos os Estabelecimentos Penitenciários espalhados pelo país, porém, enfrenta sérios problemas relacionados à falta de estrutura física e financeira, além da ausência de apoio do Poder Público na formulação de políticas públicas específicas e dos administradores desses estabelecimentos que priorizam a segurança, a disciplina e a vigilância.

Este artigo visa fomentar as discussões sobre as dificuldades do ato de educar na prisão e para a construção de alternativas que visem à conscientização e aproximação de educadores, administradores, Poder Público e sociedade civil em uma ação conjunta. Levar a uma reflexão no sentido de que não basta construir uma metodologia específica que leve em consideração a especificidade do indivíduo encarcerado e a formação específica do educador para atuar no tempo e espaço da prisão, é necessário que sejam conciliadas a rotina diária³ desta com a rotina da escola.

1 A educação como um direito humano

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, reconhece o direito humano à educação e estabelece como objetivo principal o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Referida Declaração constituiu um marco histórico importantíssimo na consagração dos Direitos Humanos em escala planetária,

³Compreende uma série de atos diários desenvolvidos no interior dos Estabelecimentos Penitenciários segundo as normas internas visando a segurança, a disciplina e a vigilância, como por exemplo, horários rigorosos para levantar, fazer “confere” (contagem dos internos por cela pelo agente penitenciário de plantão), tomar café, estudar, trabalhar, tomar banho de sol, almoçar, jantar e dormir. Não é costume liberar internos para o trabalho ou escola antes da troca do plantão que normalmente é às 8h.



especialmente o direito à educação que será gratuita e obrigatória nos graus elementares e fundamentais, cabendo aos países signatários a estrita observância no seu cumprimento. Nos dizeres de Rayo (2004, p. 17):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (aprovada pelas Nações Unidas em 1948) é o primeiro pronunciamento internacional de importância sobre os direitos fundamentais de todos os seres humanos. Ao definir os direitos humanos como inerentes à natureza humana e essenciais para a existência autenticamente humana, a Declaração reafirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e se propõe a servir como “ideal comum pelo qual todos os povos e nações devem se esforçar...”, ao expressar a autoridade moral da comunidade internacional.

Os direitos humanos devem ser respeitados, pois o progresso e o desenvolvimento social e econômico de uma nação são medidos pela proteção que se dá a esses direitos reconhecidos pela comunidade internacional. O mundo só será mais justo na medida em que esses direitos forem inteiramente respeitados pelos países signatários. Na concepção de Santana (2008, p. 123) a luta pelos direitos humanos inicia-se pelo campo da educação, meio pelo qual a pessoa interage com o mundo, com ele dialoga, o constrói e reconstrói.

A Constituição Federal de 1988 de forma inédita recepcionou o ideal de universalização dos direitos humanos ao consagrar o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, além de incluir em seu texto, dentre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos humanos. Ademais, a Lei Maior confere aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos o *status* de norma constitucional. Ao tratar da relevância conferida aos direitos e às liberdades fundamentais pela Constituição Federal de 1988, Piovesan (2010, p. 15) afirma que:

[...] sua abertura ao processo de institucionalização dos Direitos Humanos e sua absoluta sintonia com os instrumentos internacionais de proteção, extrai-se da Constituição Federal os delineamentos de um Estado comprometido com o valor da dignidade humana, guiado pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 também inovou ao dispor que os direitos sociais, elencados no art. 6º, incluindo a educação, são considerados direitos fundamentais e, portanto, gozam de aplicação imediata. Na concepção de Sarlet (2010, p. 29) o termo “[...] direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado [...]”. Assim, é direito de todo e qualquer cidadão, independentemente de cor, raça, credo, situação econômica, etc. gozar das garantias previstas constitucionalmente, em especial daquelas estampadas como direitos humanos e fundamentais. Não pode o Estado



desobrigar-se do seu papel de indutor, promotor e garantidor daqueles direitos ditos como fundamentais. Bonavides (1997, p. 545) ao tratar dos direitos elementares assevera que: “Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”.

Assim, cabem aos Estados Nacionais o dever de obediência às regras de direitos universalmente consagrados, especialmente o direito fundamental à educação. No entanto, a maior dificuldade, nos dias atuais, não está mais na positivação dos direitos, mas na sua real efetivação. Para Bobbio (1992, p. 24), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”. Na concepção de Santana (2008, p. 114), “não basta a positivação dos direitos, é necessária sua efetivação, a satisfação de ter um direito natural positivado não o faz real”. Graciano (2010, p. 50) completa ao afirmar que:

No caso brasileiro, a ampliação do acesso à educação formal tem ocorrido mais por pressão da sociedade civil do que pelo cumprimento espontâneo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado, o que significa dizer que a inscrição em normas é mais um instrumento de luta política pela conquista do direito do que propriamente sua garantia.

O direito à educação como um direito humano fundamental tem alcançado cada vez mais os brasileiros, no caso das crianças em idade escolar, segundo Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio do IBGE (2011) apresenta o índice de 98,2%, entretanto, apresenta dificuldades de implementação quando se trata do oferecimento deste direito às pessoas privadas de liberdade, ou seja, muitos são os dispositivos legais existentes, porém carecem de efetividade.

A educação escolar ofertada nas prisões através da Educação de Jovens e Adultos (EJA) encontra amparo em diversos dispositivos legais. Os principais deles são a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP) Nº 7210/1984, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) Nº 9394/96, o Plano Nacional de Educação (PNE) instituído pela Lei Nº 10172/2001, a Resolução Nº 03 de 11 de Março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, a Resolução nº 02, de 19 de Maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos Estabelecimentos Penais, a Resolução Nº 14, de 11 de Novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, na Declaração de Hamburgo firmada na Conferência Internacional de Educação de Adultos (V e VI CONFITEA) que tiveram como objetivo estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em especial, os marginalizados e excluídos, por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as



pessoas privadas de liberdade, a UNESCO que tem um papel fundamental no desenvolvimento de projetos voltados a educação nas prisões, dentre outros.

Observa-se que não há carência de legislação que dá amparo à Educação de Jovens e Adultos presos, o problema se dá em relação à falha no cumprimento dessas normas, até porque elas não estabelecem prazo para serem implementadas, conforme alerta Graciano (2010, p. 83):

Ocorre que nenhuma das normas estabelece prazos para que os Estados as implementem. Também não prevê mecanismos de monitoramento da sua concretização. Dessa forma, e os dados do sistema carcerário confirmam, as normas tornaram-se “letra morta”

A educação escolar às pessoas privadas de liberdade é um direito humano fundamental que necessita ser não apenas reconhecido, mas garantido. Ademais, a educação é instrumento possibilitador da reintegração social, tanto no aspecto formativo da educação escolarizada, quanto na possibilidade de ressignificar sua aprendizagem para as novas exigências do mercado de trabalho. Entretanto, na prática, verifica-se que as escolas em funcionamento no interior das prisões enfrentam sérias dificuldades em relação à falta de recursos humanos, financeiros, técnicos e didáticos o que dificulta a realização do trabalho educativo.

2 A Educação Escolar no Sistema Prisional Brasileiro

As principais discussões acerca das penas e das prisões remontam ao fim do século XVII e início do século XVIII, mais especificamente na Europa e nos Estados Unidos. Foucault (1979, 2010), oferece elementos para compreender parte da história da origem da prisão e das mudanças dos métodos punitivos para um caráter humanitário. Naquele período a punição consistia em um trabalho preciso sobre o próprio corpo do sujeito aprisionado na forma de castigos cruéis e de um espetáculo público, demonstrando todo o poder monárquico soberano.

Já no final do século XVIII e início do século XIX, a prisão passa a ser institucionalizada e encarregada de dar cumprimento às penas de detenção. Trata-se de um momento importante na história da justiça penal que vê na prisão uma alternativa de humanizar o cumprimento das penas, marcando o fim das antigas ordenanças e o desaparecimento do suplício do corpo em praça pública. No entanto, essa nova forma de atuação da justiça penal gerou críticas. A prisão passou a ser vista como uma espécie de “mal necessário”, do qual a sociedade não podia abdicar. Segundo Foucault (2010, p. 218), “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Foucault (2010, p. 251-254) evidencia a detenção como um mecanismo novo de punição, porém sem concorrer para a diminuição da taxa de criminalidade.



A nova ordem social e econômica que se estabelecia passou a demarcar também uma nova clientela das prisões, aquela em que a maioria passa a advir de uma única classe social. Os criminosos que antes eram encontrados em todas as classes sociais, passam a surgir da última fileira da classe social, a mais numerosa e menos esclarecida.

A partir do momento em que o capitalismo coloca nas mãos da classe popular uma riqueza constituída por máquinas, instrumentos e matérias primas torna-se necessária a proteção dessa riqueza. Daí porque passaram a serem frequentes as campanhas de moralização sobre a população trabalhadora principal detentora da mão de obra, o que acabou por separar de vez os delinquentes que passam a representar riscos não somente à classe abastada, mas também à classe pobre e trabalhadora. De acordo com Foucault (1979, p. 133): “[...] a prisão foi o grande instrumento de recrutamento. A partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente”.

A disciplina se torna o verdadeiro instrumento de contenção, normalização e adestramento no contexto da prisão, reafirmando o poder punitivo do Estado e a manutenção do Contrato Social. Através da disciplina pretende-se a recuperação dos criminosos, a fim de reintegrá-los “dóceis e úteis” na sociedade, impedindo-os de reincidir no crime.

Lembrando que essa mecânica de poder sobre os corpos, através da disciplina, não se restringe aos indivíduos aprisionados, mas se ramifica nos diversos campos do tecido social, como as escolas, os asilos, os hospitais, os exércitos e as indústrias. Um poder com funções estratégicas, que possui a finalidade de domesticá-los e/ou aperfeiçoá-los para atender ao interesse dominante.

A técnica de disciplinamento sobre os corpos improdutivos para o trabalho, por meio de atividades diárias e constantes, é que era capaz de gerar sujeitos com melhores condutas e com condições de serem reintegrados “dóceis e úteis” na sociedade.

No Brasil, a tentativa de recuperação das pessoas privadas de liberdade tem adquirido novas formas, especialmente a do trabalho e estudo, porém a modalidade disciplinar permaneceu com a mesma característica de atuar diretamente sobre os corpos.

É nesse espaço institucionalizado de controle, permeado pela imposição da disciplina, que a educação emerge como uma forma alternativa de transformação do indivíduo, com a possibilidade de orientar o seu retorno ao convívio social. Segundo Carvalheiro (2010):

Faz-se necessário desenvolver programas educacionais dentro do sistema penitenciário voltado para Educação Básica de Jovens e Adultos e que visem a alfabetizar e, sobretudo, a trabalhar na construção ou na reconstrução da cidadania do apenado.



Neste sentido, a oferta da educação escolar, por meio da EJA, se faz presente em quase todos os Estabelecimentos Penitenciários do país, porém funcionando de forma precária, sem o devido amparo didático pedagógico e organizacional que contrapõe à rotina do sistema prisional de priorizar a segurança, a disciplina e vigilância. Por outro lado, em alguns casos, as ações da oferta da educação na prisão acabam ficando a cargo das organizações da sociedade civil, por intermédio de projetos sociais. Segundo Assumpção (2010, p. 102):

No que diz respeito à educação formal no âmbito das prisões, compreendida como a educação escolar, há omissão do Estado, tanto no âmbito das diretrizes como da execução. O que existe são ações de educação formalizadas e institucionalizadas, porém que não se inserem no sistema educacional e não possuem uma proposta e um plano pedagógico definido. São resultado de algumas iniciativas institucionais, de profissionais comprometidos com a educação e de projetos sociais desenvolvidos por organizações da sociedade civil.

A educação escolar no interior das prisões enfrenta uma dura realidade, pois os recursos humanos e financeiros destinados são quase sempre insuficientes. Os profissionais da educação muitas vezes não possuem a devida qualificação, tampouco participam de uma formação continuada. Nesse sentido, Araújo (2008, p. 51) afirma que:

Mesmo que os professores tenham o comprometimento de se manterem atualizados, é necessário que a equipe pedagógica mantenha um programa de estudos para seus professores, visando ao cumprimento do estabelecido pela Proposta Político-Pedagógica, no tocante à formação continuada dos professores das unidades penais.

Não bastasse a problemática da ausência, em muitos casos, da proposta pedagógica e do despreparo dos professores para atuarem em um ambiente tão adverso, ainda enfrenta problemas relacionados ao baixo salário, à estrutura física desapropriada e ao mobiliário que quase sempre é sucateado e/ou improvisado pelos próprios detentos. De acordo com Onofre (2010, p. 109):

Embora não se possa generalizar, tem ficado evidente o descaso em relação às salas de aula adaptadas e em número insuficiente à demanda existente; aos professores que assumem as salas, sem o devido preparo e acompanhamento; à atribuição das aulas a monitores ou monitores-presos; ao salário simbólico que recebem por seu trabalho.

As situações levantadas por Assunção e Onofre evidenciam o descaso quanto à elaboração de uma proposta pedagógica específica e de



acordo com as especificidades do homem preso, além de apresentar salas de aulas inadequadas para a prática educativa, com adaptações precárias ao atendimento didático-pedagógico. Há que se levar em conta, também, a preparação do professor para trabalhar na prisão, pois nem sempre tem experiência ou condições para lidar com a Educação de Jovens e Adultos e muito menos com o adulto preso.

As propostas pedagógicas, os planos de ensino e os currículos escolares necessitam ser revistos a fim de que eles atendam as especificidades, as diferenças culturais e étnicas de cada grupo social. Ao tratar da pedagogia multirracial popular Arroyo (2010, p. 112) afirma que: “Os desafios para reconstruir as escolas, os currículos e a docência podem vir de assumir a riqueza da diversidade de culturas, valores, saberes e identidades dos sujeitos da ação educativa”.

Quando se fala em direito humano ou direito social à educação, ou seja, uma educação igual para todos, que minimize as desigualdades sociais e torne a escola mais democrática é necessário considerar também que aqueles que participam do processo educativo se diferenciam nos diversos aspectos, idade, sexo, raça, cultura, trajetória de vida e até mesmo nas formas de aprender. Segundo Gomes (2006, p. 30):

Se estamos de acordo que a escola ainda não conseguiu contemplar pedagogicamente essa diversidade, cabe-nos a tarefa de repensar as práticas, os valores, os currículos e os conteúdos escolares a partir dessa realidade social, cultural e étnica tão diversa.

A oferta da educação escolar nas prisões possui grandes desafios, o principal deles, o de oferecer o ensino a jovens e adultos de acordo com as suas especificidades, pois eles são caracterizados pela riqueza da diferença de cultura e classe social, geralmente oriundos da camada mais pobre da população, na sua maioria formada por pessoas de pele negra, desempregados, dependentes químicos, analfabetos, enfim, os excluídos socialmente. Quando ingressam na prisão estão com a autoestima baixa, necessitando de amparo material, psicológico, jurídico, dentre outros. O amparo educacional acaba sendo relegado a um segundo plano. O acesso à educação muitas vezes se dá por ocasião da progressão de regime por meio da remição da pena.

Na prisão são submetidos às normas próprias da Instituição, por meio de legislação específica, normas e regulamentos. Entretanto, observam-se ações isoladas tanto de presos quanto de agentes penitenciários que contrariam essa organização administrativa. O professor que trabalha com a educação de jovens e adultos na prisão, deve estar preparado para enfrentar os desafios e as especificidades do ambiente, oferecendo uma educação que prepare o interno para o crescimento pessoal e profissional. Nesse sentido, Carvalheiro (2010) destaca a necessidade de uma proposta educacional que deixe de lado a pedagogia do fracasso, da reprovação, da evasão e opte por



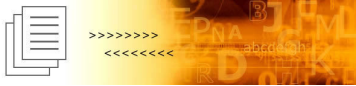
uma pedagogia do sucesso, da permanência do aluno na escola, de prazer pelo estudo, de aprovação.

Não é uma tarefa fácil para o educador que atua no Estabelecimento Penitenciário devido à grande fragmentação dos processos educativos. Para Sérgio Haddad (2010, p. 122): “Trabalhar sobre as influências da educação informal que ocorrem no cotidiano do sistema prisional, com seus agentes repressivos e o universo dos encarcerados é, sem dúvida alguma, o maior desafio colocado para os educadores”, uma vez que o sistema está planejado para homogeneizar as pessoas, e o corpo funcional está preocupado com a disciplina, a vigilância e a segurança, deixando em segundo plano a função ressocializadora. Ao referir-se à assistência educacional no âmbito prisional Araújo (2007a, p. 53) afirma que:

O que tem dificultado seu êxito é a demasiada preocupação das administrações penitenciárias com a segurança, a disciplina e a vigilância dos presos. [...] não existe uma consciência da importância de sua oferta entre os administradores e funcionários das unidades prisionais.

Verifica-se que nem sempre há uma coerência nas relações interpessoais entre os membros que compõem a comunidade escolar na prisão composta por agentes penitenciários, servidores da educação e alunos internos do Estabelecimento Penitenciário. As relações por vezes são conturbadas sempre que a rotina da escola se choca com a rotina do Estabelecimento. Tal situação é denunciada por Vasquez (2009) ao relatar que, na prática, esta complexa relação interpessoal por vezes gera diálogos agressivos em decorrência de alguns agentes penitenciários não aceitarem a função do docente na territorialidade do cárcere, e por vezes, impedem e atrasam a locomoção do aluno-presos da sua cela até a sala de aula e também a locomoção dos docentes da portaria do Estabelecimento até a escola. Na verdade, “a presença de atores alheios à prisão, respaldados pelo próprio Estado, seria mais um elemento a ser gerido para a manutenção da ordem interna”. (GRACIANO, 2010, p.78)

De acordo com levantamento feito pela Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação (2009) o atendimento à educação nas Unidades Penais: a) é descontínuo e atropelado pelas dinâmicas e lógicas da segurança, pois acaba tendo que ser interrompido quando circulam boatos sobre a possibilidade de motins; na ocasião de revistas; como castigo ao conjunto dos presos e das presas que integram uma unidade na qual ocorreu uma rebelião, ficando à mercê do entendimento e da boa vontade de direções e agentes penitenciários; b) é muito inferior à demanda, geralmente atinge um percentual de 10% a 20% da população encarcerada nas unidades que foram pesquisadas. Constatou-se a existência de listas de espera extensas e de um grande interesse pelo acesso à educação por parte das pessoas encarceradas; c) quando existente, em sua maior parte sofre de graves problemas de qualidade apresentando jornadas reduzidas, falta de projeto pedagógico,



materiais e infraestrutura inadequados e falta de profissionais de educação capazes de responder às necessidades educacionais dos encarcerados.

Observa-se que a escola, para manter-se em funcionamento, acaba tendo que se adaptar à rotina dos Estabelecimentos Penitenciários, o que prejudica significativamente o ensino-aprendizagem dos presos que frequentam as salas de aulas. Vasquez (2009) alerta para a: “necessidade da colaboração dos diferentes operadores da execução penal para que a oferta da educação prisional possa libertar-se do binômio vigiar-punir” e o ato de educar atenua o discurso jurídico penal e promova a integração social, a convivência harmônica e o respeito pelos direitos humanos dos diversos grupos sociais e que a cultura escolar possa ser promovida em meio à cultura prisional e cultura do controle.

O sucesso da oferta da educação escolar nas prisões deve estar alicerçado em um trabalho coletivo e consciente por parte de todos os seguimentos do Sistema Penitenciário, do Poder Público e da sociedade em geral.

Araújo (2007a, p. 53) salienta que:

Para a libertação do homem, tendo em vista seu retorno ao convívio social, é necessário que a educação escolar trabalhada nas unidades prisionais seja realizada de forma coletiva; que integre os saberes: ser, conviver, fazer e conhecer; que envolva todos os seguimentos da unidade prisional e que tenha o apoio da sociedade. Caso contrário, a educação formal estará voltada apenas ao cumprimento da função de adaptar o preso para sobreviver na prisão.

A implementação da educação escolar no sistema prisional pode contribuir com a humanização no cumprimento das penas e com a reintegração social do preso. Por outro lado, não basta a criação de leis cada vez mais severas, pois tem ficado evidente que não é somente isso que contribui para a diminuição da criminalidade, mas a busca de alternativas e mecanismos que auxiliem no cumprimento da pena e na transformação do indivíduo em uma pessoa melhor. É necessário que haja uma mudança de mentalidade e de postura por parte de todos, do Estado e da comunidade em geral. De acordo com Araújo (2007b, p. 75-76):

Tanto o Governo como a sociedade precisam se preparar com políticas eficientes para tratar a questão da violência com seriedade, determinação e competência. Devem-se buscar condições de preveni-la, preparando o futuro com mais liberdade e menos violência, pois, está ficando evidente que não é a imposição de regras e normas de comportamento que pode transformar os indivíduos, há de se pensar na cidadania em seus amplos aspectos.

Educar em um ambiente tão adverso quanto o prisional não é uma tarefa fácil, mas é preciso ir à luta, enfrentar os desafios e vencer os



obstáculos, por meio de ações individuais ou coletivas que visem à formação pessoal e profissional do preso primando pela sua reintegração social. Os resultados positivos ocorrerão de forma substancial quando a sociedade civil, o Poder Público e as Organizações não governamentais se tornarem aliados no combate ao preconceito e discriminação, na construção de projetos e formulação de políticas públicas que visem à melhoria da qualidade de vida dos internos.

Considerações finais

A oferta da educação escolar nas prisões, além de um direito humano fundamental garantido por lei, é um dos mecanismos que visa à transformação das pessoas privadas de liberdade na medida em que propicia o repensar de suas condutas ilícitas, seus reflexos no mundo social além da possibilidade da reintegração social.

Ademais contribui para a redução da baixa escolaridade, a melhoria das condições de vida, a elevação da autoestima, a qualificação para o mercado de trabalho, o resgate da cidadania e, conseqüentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana por tratar-se de princípio norteador de toda e qualquer ação estatal.

Entretanto, apesar dos dispositivos legais existentes que evidenciam o direito do preso de ter acesso ao trabalho e à educação, apenas uma pequena parcela da população carcerária trabalha ou estuda.

Na prática verifica-se que nem sempre o direito à educação é implementado devido a inúmeros fatores como falhas na organização dos Estabelecimentos Penitenciários que priorizam a segurança, disciplina e vigilância em detrimento de uma flexibilidade na rotina prisional a fim de propiciar as ações formativas, especialmente a educação escolar. Também contribui para a baixa qualidade ou a ausência da oferta da educação escolar nas prisões a falha do próprio professor, pois nem todos se sentem capacitados para trabalhar com a Educação de Jovens e Adultos e com as especificidades do aluno do sistema prisional, além de questões como o baixo salário e a escassez de recursos humanos, financeiros, físicos e didáticos.

Diante da crise em que se encontra o sistema penitenciário e o crescente índice de violência e criminalidade é preciso repensar novos caminhos que apontem para uma solução de um problema crônico que sempre afetou as pessoas e a humanidade. Verifica-se a necessidade urgente de uma reflexão a partir de um olhar interdisciplinar, em especial aquelas relacionadas às questões de direitos humanos.

Referências

ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro. Educação Escolar entre grades e gaiolas: considerações e recomendações sobre os resultados de uma pesquisa no sistema prisional. In: ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro e outros



(Orgs.). **Pesquisa em Educação: política, sociedade e tecnologia**. Campo Grande, MS: UNIDERP, 2007a.

ARAÚJO, Elson Luiz de. O retrato da violência urbana na cidade de Paranaíba, MS, visto de dentro do sistema prisional. In: ARAUJO, Doracina Aparecida de Castro e outros (Orgs.). **Pesquisa em Educação: política, sociedade e tecnologia**. Campo Grande, MS: UNIDERP, 2007b.

ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro. A intencionalidade política para a educação escolar no sistema prisional de Mato Grosso do Sul. In: ARAUJO, Doracina Aparecida de Castro (Org.). **Pesquisa em Educação: inclusão, história e política**. Campo Grande, MS: UCDB, 2008.

ARROYO, Miguel González. A pedagogia multirracial popular e o sistema escolar. In: GOMES, Nilma Lino. **Um olhar além das fronteiras: educação e relações sociais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ASSUMPÇÃO, Raiane. O que há de educação em prisões? A educação formal e a não formal. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). **Cereja discute: educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. São Paulo: Ed. Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. **Lei de Execução Penal – LEP**. Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação – PNE**. Instituído pela Lei Nº 10.172 de 2011.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Lei Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB Nº 02 de 19 de Maio de 2010**. Institui as diretrizes **Conselho Nacional de Educação - CNE** para educação nas prisões.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP Nº 03 de 11 de Março de 2009**. Institui as diretrizes para oferta da educação nos estabelecimentos penais.



BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP Nº 14 de 11 de Novembro de 1994**. Institui as Regras Mínimas para tratamento de preso no Brasil.

CARREIRA, D. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras**. São Paulo: Plataforma DHES Brasil, 2009.

CARVALHEIRO, Marcos Segale. **Políticas públicas educacionais da EJA aplicadas nas unidades prisionais pós 1995**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Pedagogia/apolpubeja.pdf. Acesso em 27 de março de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GOMES, Nilma Lino. Diversidade cultural, currículo e questão racial: desafios para a prática pedagógica. In: ABRAMOWICZ, Anete; BARBOSA, Lúcia Maria de Assunção; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs.). **Educação como prática da diferença**. Campinas-SP: Autores Associados, 2006.

GRACIANO, Mariângela. **Educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil**. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 260f.

HADDAD, Sérgio. Os desafios da educação escolar e não escolar nas prisões. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). **Cereja discute: educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. 2011. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/tabelas_pdf/sintese_ind_3_7.pdf. Acesso em: 29 de Março de 2013.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Reflexões em torno da educação escolar em espaços de privação de liberdade. In: YAMAMOTO, Aline e outros (Orgs.). **Cereja discute: educação em prisões**. São Paulo: Alfasol: Cereja, 2010.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 06/08/11.



PIOVESAN, Flávia. A constitucionalidade do PNDH-3. **Revista Direitos Humanos**. Brasília. v. 05. p. 12-16, abr. 2010.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SANTANA, Isael José. Educação e direitos humanos: breves notas. In: ARAUJO, Doracina Aparecida de Castro (Org.). **Pesquisa em Educação: inclusão, história e política**. Campo Grande, MS: UCDB, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VASQUEZ, E. L. Educação prisional, direito humano e integração social: Binômio vigiar-punir para educar. In: V Encontro Anual da ANDHEP, 2009, Belém: UFPA. **Anais on-line do V Encontro Anual** da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação: Direitos Humanos, Democracia e Diversidade, 2009. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt2/gt02p10.pdf>. Acesso: 28 de março 2013.

Enviado em: 30/12/2012 Aceito em: 02/05/2013
